

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.078,DE 1999

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado José Genoíno

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 1.078, de 1999, a que se encontra apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999, verifiquei que se encontrava acostado a esses autos parecer à proposição do ilustre Deputado Wladimir Costa, o qual não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Acolho aqui o referido parecer, em sua íntegra, por estar inteiramente de acordo com o seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 1.078, de 1999, visa a acrescentar o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o qual teria o seguinte conteúdo:

“Art. 3º.....

XIII- a receber, gratuitamente, as contas a pagar do Sistema Telefônico Fixo Comutado-STFC e do Sistema Móvel Celular- SMC, contendo a discriminação de todas as ligações, sejam locais, interurbanas ou internacionais, com a menção, para cada chamada de, no mínimo, o número chamada, a cidade, o estado ou país de destino, a hora e o dia da prestação de serviço, a duração e o valor cobrado”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a proposição nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado João Magno. Essa Emenda prevê ainda que “No caso de os dados previstos nestes artigos serem insuficientes para o completo esclarecimento do usuário, este receberá, gratuitamente, qualquer informação que solicitar.”

O Substitutivo da Comissão do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias estabelece também comando dirigido à Agência Nacional de Telecomunicações. Por esse comando, a ANATEL determinará prazo às prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel para implementar a nova disposição.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, a seu turno, também acolheu a matéria, só que na forma de Substitutivo próprio. Esse prevê, além da disposição trazida pelo Projeto original, mais dois dispositivos. O primeiro estabelece que, não sendo suficientes ao esclarecimento do usuário os dados discriminados previstos no novo inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, as informações necessárias adicionais serão prestadas gratuitamente. O outro dispositivo é comando à ANATEL, obrigando-a a estabelecer prazo para cumprimento da nova disposição legal.

Por sua vez, a proposição apensa, o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999, introduz no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso “ IV-A”, o qual dispõe que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação detalhada, sempre que solicitar, sobre os itens que compõem a sua conta telefônica.” O Projeto comete ainda prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria e possui cláusula de vigência de noventa dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria, de que tratam substancialmente o Projeto principal, o PL nº 1.078, de 1999, e o apenso, o PL nº 1.861, de 1999, tem amparo constitucional e é jurídica. O constituinte originário posicionou o direito do consumidor no art. 5º, XXXII, onde colocou o dever do Estado de proteção do consumidor, na forma da lei. Trata-se, para se fazer referência ao Título II da Constituição Federal, onde está o capítulo I, em que se insere o art. 5º, de temática que concerne aos direitos e garantias fundamentais da cidadania.

No que toca especialmente às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e esse é o caso da telefonia, o art. 175 da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre os direitos do consumidor. Considerando a natureza da matéria, não vejo óbice à iniciativa de Parlamentar, até porque seria absurdo admitir que só o Poder Executivo tem iniciativa de tutela legal do consumidor em serviços públicos exercidos por concessão ou permissão. O próprio posicionamento do direito do consumidor no art. 5º da Constituição Federal parece suficiente para decidir alguma dúvida hermenêutica que remanesça sobre a questão. Em favor da tese aqui esposada, cite-se ainda a aprovação da tarifa social de telefonia em Projeto de iniciativa de Parlamentar, o Projeto de Lei nº 5055, de 2001.

Os dispositivos que cometem prazo ao Poder Executivo para implementar o Projeto são inconstitucionais, pois interferem diretamente na rotina de outro Poder. Esse é o caso do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.078, de 1999; do art. 2º Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia , Comunicação e Informática, e do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.861, de 1999. Na verdade, a numeração art. 4º é um erro, pois se trata do art. 3º.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade da expressão “NR” ao final do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.078, de 1999, após o inciso XIII, o qual é acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; do mesmo modo, ao final do art. 1º do Substitutivo da Comissão de

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; também depois do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e ao final do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.861, de 1999.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.078, de 1999; do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Projeto de Lei nº 1.861, de 1999, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.078,DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA Nº 1

É acrescida a expressão “NR” no final do art. 1º do Projeto, após o texto que se acrescenta ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, em, 01 de março de 2010.

Deputado José Genoíno
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 1.078,DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA Nº 2

É suprimido o art. 2º do Projeto e renumerado o seguinte.

Sala da Comissão, em, 01 de março de 2010.

Deputado José Genoíno
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º1.078, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS Nº 1

É acrescida a expressão “NR” no final do art. 1º do Substitutivo após o texto que se acrescenta ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º1.078, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS Nº 2

EMENDA Nº 2

É suprimido o art. 2º do Substitutivo e renumerado o seguinte.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º1.078, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Nº1

É acrescida a expressão “NR” no final do art. 2º do Substitutivo, após o texto que se acrescenta ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º1.078, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Nº2

É suprimido o art. 3º do Substitutivo e renumerado o seguinte.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 1999

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº 1

É acrescida a expressão “NR” no final do art. 2º do Projeto, após o texto que se acrescenta ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 1999

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº 2

O inciso IV-A do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a inciso V, e o atual inciso V e seguintes são renumerados.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 1999

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº 3

É suprimido o art. 4º do Projeto e o atual art. 5º passa a ser numerado como art. 3º.

Sala da Comissão, 01 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator